

PROCEDIMENTO Nº: 788066/23**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 501/24****PROCURADORIA: 2PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Município de Reserva. Horas extras realizadas em excesso, e recebidas em valor acima do salário dos servidores. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 21/2023, objeto dos autos nº 788066/23, instaurado pela Portaria nº 29/2023, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 02), objetivando apuração “*de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais do Município de Reserva*”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 18/2023 (peça 3), no qual constam em anexo cópia das diligências adotadas (peças 4/27).

A denúncia foi apresentada de forma anônima, noticiando, em síntese, a realização de horas extras em excesso, assim como a possível irregularidade em seu pagamento. Isto pois, em alguns casos, o valor das horas extras foi quintuplicado, e significativamente superior ao salário do servidor, o que poderia indicar a irregularidade do pagamento.

Ato contínuo, o NAT-MPC solicitou esclarecimentos ao Município de Reserva (CACO 272642), especialmente quanto ao controle de jornada, bem como a apresentação de documentos - legislação que regulamenta e define o limite para a realização de horas extras para os servidores municipais.

Em atendimento, a municipalidade apresentou documentos, dentre os quais a Lei Municipal nº 39/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reserva), a Lei Municipal nº 785/2017 (Plano Geral de Cargos e Carreiras), e o Decreto nº 2.910/2019, o qual impôs o limite de 60 horas mensais de labor extraordinário.

Na oportunidade, ainda juntou os cartões ponto, demonstrativos de pagamento dos servidores cuja jornada foi questionada, e o quadro funcional efetivo do Município (peças 5/27).

Em análise conclusiva, o NAT-MPC observou que a situação se afigura irregular. Isto porque o Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade, em seu art. 77, prevê que o trabalho em jornada extraordinária será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, conforme definido em regulamento.

Ainda, que o Decreto nº 2.910/2019 limita a realização de 60 horas mensais para a realização de horas extraordinárias. No entanto, que o exame dos

pontos eletrônicos permitiu verificar incongruências que apontam o descumprimento da legislação local, em razão da quantidade expressiva de horas extras e horas diárias realizadas.

Por fim, afirmou a existência de irregularidades no controle de jornada dos servidores do Município, as quais podem culminar no pagamento irregular de horas extras e descumprimento do limite legal de serviço extraordinário.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos documentos que compõem o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas considera que a irregularidade noticiada é procedente.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reserva (Lei nº 39/1994) faz previsão, em seu art. 77, que o trabalho em jornada extraordinária é permitido apenas para atender situações excepcionais e temporárias. Além disso, o art. 1º, §2º do Decreto nº 2.910/2019 disciplina que o limite mensal será de até de 60 horas extras.

Na casuística, constatou-se impropriedades nos cartões-ponto dos Srs. José Odair Marçal, Fernando Francisco Martins e Antônio Marcos da Cruz, e das Sras. Josenilda da Silva e Ana Rita Grondziak, tanto nos horários registrados, quanto no valor das horas extras recebidas acima da quantia de seu próprio salário.

Neste panorama, conforme precedentes apresentados pelo NAT-MPC, a situação do Município encontra-se irregular, na medida em que não há controle efetivo de jornada dos servidores, vide o pagamento de horas extras em muito superiores ao que disciplinado no Decreto Municipal nº 2.910/2019.

O pagamento contínuo de horas extras pode revelar prática *“lesiva ao erário, ao planejamento, à transparência e à eficiência, bem como à saúde dos servidores”*¹. Deste modo, a realização de horas extraordinárias e o seu pagamento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, deve ser lastreado por comando legal municipal, o qual preveja suas modalidades e limites, assim como por um controle efetivo da jornada de trabalho, respeitando a legislação municipal, e evitando a extrapolação das horas diárias.

Portanto, faz-se necessário cientificar o gestor para que não permita a perpetuação de práticas irregulares. Isto é, cientificá-lo da necessidade de um controle efetivo das horas extras, as quais devem ser realizadas tão somente quando autorizadas e em situações excepcionais, a bem do interesse público.

Por fim, os horários de trabalho informados no Portal da Transparência não representam os realizados na prática, o que indica a necessidade de que o Município de Reserva disponibilize os horários de trabalho fidedignos à realidade.

¹ Acórdão nº 849/23-S1C.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Prefeito do Município de Reserva, Sr. Lucas Machado Ribeiro, para que:

- i. não pratique qualquer ato administrativo que resulte em violação à legislação municipal relativa às horas extraordinárias, atentando-se especialmente ao limite imposto no Decreto nº 2.910/2019. O Sr. Prefeito deve ser cientificado que, em o fazendo, estará sujeito a instauração de expediente de Representação perante o Tribunal de Contas, bem como às sanções previstas na LOTCE;
- ii. adote as providências administrativas necessárias para que o controle de jornada seja realizado de forma efetiva, nos termos da legislação municipal, evitando-se o pagamento de horas extraordinárias que não possuam justificativa e prévia autorização, bem como para que não ocorram novas situações de extrapolação do limite mensal. E para que demonstre, em até 30 (trinta) dias, neste expediente, a adoção de medidas efetivas visando a regularização da situação, bem como a cientificação às secretarias municipais, para aprimoração do controle interno;
- iii. apresente neste expediente, em até 30 (trinta) dias, cópia da autorização expressa do Prefeito, nos termos do Decreto nº 2.910/2019, para a realização das horas extraordinárias identificadas neste procedimento dos servidores Ana Rita Grondziak, Antonio Marcos da Cruz, Fernando Francisco Martins, Jose Aldair Marcal e Josenilda Aparecida da Silva;
- iv. instaure procedimento administrativo para apurar a impropriedade aqui constatada, averiguando eventuais falhas na autorização da execução das horas extraordinárias e ou na prestação do serviço. E para que adote, se necessário, as medidas para apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento ao erário público municipal;
- v. apresente neste expediente, em até 30 (trinta) dias, esclarecimentos sobre os problemas identificados no Portal da Transparência da municipalidade.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer ao Município de Reserva.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO. Ainda, para que encaminhe cópia deste Parecer à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas